



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CRIMINAL- PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0856047-75.2024.8.23.0010

APELANTE: ANTONIO ELSON NERES DE MORAIS

ADVOGADO: GIOBERTO DE MATOS JUNIOR (OAB 787N-RR)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ARTIGO 306, § 1º, INCISO II, DA LEI Nº 9.503/1997 - CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). (1) MÉRITO. PLEITO DE AFASTAMENTO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. NÃO ACOLHIMENTO. SANÇÃO CUMULATIVA E OBRIGATÓRIA PREVISTA NO TIPO PENAL. IRRELEVÂNCIA DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE MOTORISTA PELO APELANTE. CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA. TEMA 486 DA REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (2) PEDIDO DE CONVERSÃO DA SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA OUTRA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS, PREFERENCIALMENTE PECUNIÁRIA. DESPROVIMENTO. VEDAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE SANÇÃO PRINCIPAL AUTÔNOMA POR MEDIDA RESTRITIVA. (3) PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. INVIABILIDADE. COMANDO IMPOSITIVO DO ARTIGO 312-A DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA TOTAL COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de Apelação Criminal interposta contra sentença que condenou o apelante pela prática do crime previsto no artigo 306, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), fixando pena de 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, pagamento de 10 (dez) dias-multa, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor por 02 (dois) meses, com a substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade.

II. Questão em discussão

2. A questão central consiste em (i) saber se a penalidade de suspensão da habilitação pode ser afastada ou substituída pecuniariamente por ser o réu motorista profissional; e (ii) saber se é cabível a alteração da prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária nos crimes de trânsito.

III. Razões de decidir

3. O pleito de exclusão da suspensão do direito de dirigir deve ser rejeitado, uma vez que se trata de sanção principal cumulativa e de imposição obrigatória, não possuindo o magistrado a prerrogativa de afastá-la. A condição de motorista profissional não isenta o apelante da punição; ao revés, atrai maior reprovabilidade da conduta. A constitucionalidade da medida está consolidada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sob a tese firmada no Tema 486 de Repercussão Geral (RE 607107, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2020).

4. A pretensão de converter a suspensão da habilitação em prestação pecuniária deve

ser afastada, dado que a restrição ao direito de dirigir não constitui pena substitutiva, mas sim sanção autônoma inerente ao tipo penal de embriaguez ao volante, em alinhamento com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp n. 1.677.731/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/08/2020, DJe de 24/08/2020).

5.O pedido de alteração da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária deve ser indeferido, porque o artigo 312-A do Código de Trânsito Brasileiro estabelece norma de aplicação cogente. A substituição da pena privativa de liberdade, nos crimes de trânsito ali elencados, deve ocorrer obrigatoriamente por serviços comunitários vinculados ao resgate, atendimento e recuperação de vítimas de sinistros, não havendo margem para a adoção de medida diversa.

IV. Parecer da Procuradoria de Justiça

6. A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso. A decisão está em consonância total com o parecer.

V. Dispositivo

7. Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de ANTONIO ELSON NERES DE MORAIS. 06 de agosto de 2026

Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLET - Relator

CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0856047-75.2024.8.23.0010

APELANTE: ANTONIO ELSON NERES DE MORAIS

ADVOGADO: GIOBERTO DE MATOS JUNIOR (OAB 787N-RR)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta em desfavor da sentença (EP. 61.1 - mov. 1º grau) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, nos autos da Ação Penal nº 0856047-75.2024.8.23.0010, que o condenou como incurso nas penas do artigo 306, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.503/1997, fixando uma pena de 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, e o pagamento de 10 (dez) dias-multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor por 02 (dois) meses, sendo a pena privativa de liberdade a ser substituída por uma restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade.

Em suas razões recursais (EP. 74 - mov. 1º grau), a defesa pleiteia a reforma das sanções acessórias e substitutivas estabelecidas, ao sustentar a necessidade de afastamento da penalidade de suspensão do direito de dirigir. Subsidiariamente, pleiteia que a suspensão da habilitação seja convertida em outra modalidade de pena restritiva de direitos, preferencialmente a prestação pecuniária.

Por fim, requer a substituição da prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, a fim de não inviabilizar seu exercício profissional.

Em contrarrazões (EP. 8.1), o órgão acusatório manifesta-se pelo total desprovemento do recurso, ressaltando o caráter obrigatório e cumulativo da suspensão da habilitação e as vedações contidas no artigo 312-A do Código de Trânsito Brasileiro.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opina (EP. 12.1) pelo conhecimento e desprovemento do recurso interposto.

É o Relatório.

Feito que prescinde de revisor, uma vez que o recurso não se amolda às hipóteses do artigo 93 do Regimento Interno desta Corte.

Nos termos do artigo 229, §1º do Regimento Interno desta Corte de Justiça, inclua-se o feito em pauta de julgamento eletrônico, na forma do artigo 109 do mesmo regramento.

Cumpra-se.

Boa Vista, data constante no sistema.

Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet– Relator

CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0856047-75.2024.8.23.0010

APELANTE: ANTONIO ELSON NERES DE MORAIS

ADVOGADO: GIOBERTO DE MATOS JUNIOR (OAB 787N-RR)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

VOTO

O recurso deve ser conhecido porquanto tempestivo, cabível e adequado à hipótese, nos termos do art. 593 do Código de Processo Penal.

A defesa não questiona a materialidade e autoria do crime, mas sim a dosimetria da pena, requerendo o afastamento da penalidade de suspensão do direito de dirigir. Subsidiariamente, pleiteia que a suspensão da habilitação seja convertida em outra modalidade de pena restritiva de direitos, preferencialmente a prestação pecuniária, bem como requer a substituição da prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, a fim de não inviabilizar seu exercício profissional.

Sem razão.

O art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece como sanção do crime de conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada as penas de detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

No caso, o apelante foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 306, § 1º, II, do Código de Trânsito Brasileiro a uma pena de seis meses de detenção, em regime semiaberto, além de 10 dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, e suspensão ou proibição de se obter permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor por 2 (dois) meses.

Embora a defesa argumente que o apelante é motorista profissional e que a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor se converteria em um óbice intransponível ao exercício de sua profissão, é certo que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 607.107, realizado sob o regime de repercussão geral (Tema 486), fixou a seguinte tese: “*É constitucional a imposição de pena de suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor ao motorista profissional condenado por homicídio culposo no trânsito*”, vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MOTORISTA PROFISSIONAL. SUSPENSÃO DE HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O recorrido, motorista profissional, foi condenado, em razão da prática de homicídio culposo na direção de veículo automotor, à pena de alternativa de pagamento de prestação pecuniária de três salários mínimos, bem como à pena de suspensão da habilitação para dirigir, prevista no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, pelo prazo de dois anos e oito meses. 2. A norma é perfeitamente compatível com a Constituição. É legítimo suspender a habilitação de

qualquer motorista que tenha sido condenado por homicídio culposo na direção de veículo. Com maior razão, a suspensão deve ser aplicada ao motorista profissional, que maneja o veículo com habitualidade e, assim, produz risco ainda mais elevado para os demais motoristas e pedestres. 3. Em primeiro lugar, inexistente direito absoluto ao exercício de atividade profissionais (CF, art. 5º, XIII). É razoável e legítima a restrição imposta pelo legislador, visando proteger bens jurídicos relevantes de terceiros, como a vida e a integridade física. 4. Em segundo lugar, a medida é coerente com o princípio da individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI). A suspensão do direito de dirigir do condenado por homicídio culposo na direção de veículo automotor é um dos melhores exemplos de pena adequada ao delito, já que, mais do que punir o autor da infração, previne eficazmente o cometimento de outros delitos da mesma espécie. 5. Em terceiro lugar, a medida respeita o princípio da proporcionalidade. A suspensão do direito de dirigir não impossibilita o motorista profissional de auferir recursos para sobreviver, já que ele pode extrair seu sustento de qualquer outra atividade econômica. 6. Mais grave é a sanção principal, a pena privativa de liberdade, que obsta completamente as atividades laborais do condenado. In casu, e com acerto, substituiu-se a pena corporal por prestação pecuniária. Porém, de todo modo, se a Constituição autoriza o legislador a privar o indivíduo de sua liberdade e, conseqüentemente, de sua atividade laboral, em razão do cometimento de crime, certamente também autoriza a pena menos gravosa de suspensão da habilitação para dirigir. 7. Recurso extraordinário provido. 8. Fixação da seguinte tese: **É constitucional a imposição da pena de suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor ao motorista profissional condenado por homicídio culposo no trânsito.**(RE 607107, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 12-02-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-088 DIVULG 13-04-2020 PUBLIC 14-04-2020).

Com isso, a habilitação para dirigir veículo automotor é norma de aplicação cogente e de aplicação cumulativa, não havendo espaço para o seu afastamento, tampouco substituição.

Outrossim, o fato de o apelante exercer a profissão de motorista não atua como excludente da referida penalidade. Ao contrário, a jurisprudência dos tribunais superiores orienta-se no sentido de que a condução de veículo automotor sob efeito de álcool por motorista profissional exige maior reprovabilidade da conduta, dada a especialização do agente, que deveria demonstrar maior acuidade e responsabilidade no trânsito.

Em reforço:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SÚMULA N. 7/STJ. **AFASTAMENTO DA SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. SOBRESTAMENTO DO FEITO. RE N. 607.107/MG. TEMA 486. JULGADO CONSTITUCIONAL. MANUTENÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS.** PLEITO DE REDUÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CORRETA. SÚMULA N. 7/STJ.1. Concluindo o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, que o acusado praticou o delito de homicídio culposo na direção de veículo automotor, chegar a entendimento diverso para absolver o agravante das sanções do art. 302, caput, do CTB, alegando não ter havido imprudência, negligência ou imperícia na conduta do recorrente, implica em exame aprofundado do material fático-probatório, inviável em recurso especial a teor do enunciado. n. 7 da Súmula do STJ.2. A pena de proibição de dirigir veículo automotor não se confunde com as penas substitutivas à privativa de liberdade estabelecidas no Código Penal. Ademais, a jurisprudência desta Corte

Superior de Justiça se firmou no sentido de que a norma não estabelece os critérios para a fixação do lapso para a suspensão da habilitação para dirigir, devendo o juiz estabelecer o prazo de duração da medida considerando as peculiaridades do caso concreto, tais como a gravidade do delito e o grau de censura do agente, não ficando adstrito à análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal (AgRg no REsp n. 1.663.593/SC, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 26/6/2017).3. Quanto à violação dos arts. 1º, III, 5º, XIII, e art. 6º, todos da CF - inconstitucionalidade da pena de suspensão para dirigir veículo automotor - verifica-se a impossibilidade de apreciação de matéria em sede de recurso especial, porquanto a competência para tanto, conforme expressa disposição da própria Constituição Federal, é do Supremo Tribunal Federal.4. **No que concerne ao pedido de sobrestamento do feito até o julgamento do Recurso Extraordinário n. 607.107/MG - Tema 486 -, observo que, no dia 5/5/2020, o recurso transitou em julgado com a seguinte decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 486 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Em seguida, fixou-se a seguinte tese: "É constitucional a imposição da pena de suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor ao motorista profissional condenado por homicídio culposo no trânsito".** Falou, pelo recorrente, o Dr. Antônio Padova Marchi Júnior, Procurador de Justiça do Estado de Minas Gerais. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 12.02.2020.5. Inviável a redução pecuniária pretendida pela defesa. As instâncias ordinárias fixaram multa no valor de 10 salários mínimos com base na capacidade econômica do acusado. Desconstituir a conclusão alcançada, demandaria, necessariamente, um aprofundado revolvimento do conjunto probatório, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 1.677.731/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 24/8/2020.).

PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA, EM RAZÃO DE EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO, PREVISTO NO ART. 121, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DE APROFUNDADO EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NA VIA ELEITA. **ALTERAÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS CONSISTENTE NA SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR EM RAZÃO DO PACIENTE SER MOTORISTA DE CAMINHÃO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA LEGAL.** ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.1. O habeas corpus, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, é marcado por cognição sumária e rito célere, motivo pelo qual não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento.2. A imposição da pena de suspensão do direito de dirigir é exigência legal, conforme previsto no art. 302 da Lei 9.503/97. **O fato de o paciente ser motorista profissional de caminhão não conduz à substituição dessa pena restritiva de direito por outra que lhe seja preferível.**3. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (HC n. 66.559/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 3/4/2007, DJ de 7/5/2007, p. 343.).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. IMPERÍCIA. CONFUSÃO ENTRE PEDAIS. RÉU RECÉM-HABILITADO. NEXO CAUSAL COMPROVADO.

ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. PENA DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO. CUMULAÇÃO OBRIGATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em Exame Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática de homicídio culposo na direção de veículo automotor. A defesa pleiteia absolvição por ausência de culpa, sustentando erro na condução decorrente de confusão entre os pedais do veículo. Subsidiariamente, requer a substituição da pena de suspensão da habilitação. 2. Questão em Discussão (i) Definir se a conduta do acusado configura culpa penal apta a ensejar condenação; (ii) Verificar a possibilidade de afastamento da pena de suspensão da habilitação prevista no tipo penal. 3. Razões de Decidir 3.1. A materialidade e autoria estão comprovadas por laudo cadavérico, boletim de ocorrência, prova testemunhal e confissão do acusado. 3.2. A conduta do réu evidencia imperícia na direção de veículo automotor, caracterizada pela falta de habilidade técnica, notadamente por ser recém-habilitado e conduzir veículo de maior porte, culminando na confusão entre os pedais e perda de controle do automóvel. 3.3. Nos crimes culposos de trânsito, a responsabilidade decorre da inobservância do dever objetivo de cuidado, sendo suficiente a demonstração de imprudência, negligência ou imperícia, independentemente de intenção de produzir o resultado. 3.4. Demonstrado o nexo causal entre a conduta e o resultado morte, e inexistindo causas excludentes de culpabilidade, inviável a absolvição. 3.5. A pena de suspensão ou proibição de obtenção de habilitação para dirigir veículo automotor é cumulativa e expressamente prevista no tipo penal, não sendo passível de substituição por outra de mesma natureza. 4. Dispositivo e Tese Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a sentença condenatória. Tese: A confusão entre os pedais de veículo automotor por condutor recém-habilitado caracteriza imperícia apta a configurar homicídio culposo no trânsito, sendo obrigatória a aplicação cumulativa da pena de suspensão da habilitação prevista no tipo penal. Dispositivos Relevantes Citados Código de Trânsito Brasileiro, art. 302, §1º, II; Código Penal, art. 18, II ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, data do julgamento. DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS Relatora (TJCE Apelação Criminal - 0054664-43.2020.8.06.0064, Rel. Desembargador(a) MARIA EDNA MARTINS, 3ª Câmara Criminal, data do julgamento: 02/06/2026, data da publicação: 03/06/2026).

Subsidiariamente, a defesa requer a alteração da pena restritiva de direitos fixada (prestação de serviços à comunidade) para a modalidade de prestação pecuniária, alegando dificuldades de cumprimento devido à carga horária laboral do apelante.

Novamente, sem razão.

A substituição da pena privativa de liberdade em crimes de trânsito (arts. 302 a 312 do CTB) obedece a um regramento impositivo legal, observe-se:

Art. 312-A. Para os crimes relacionados nos arts. 302 a 312 deste Código, **nas situações em que o juiz aplicar a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, esta deverá ser de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas**, em uma das seguintes atividades:

I - trabalho, aos fins de semana, em equipes de resgate dos corpos de bombeiros e em outras unidades móveis especializadas no atendimento a vítimas de trânsito;

II - trabalho em unidades de pronto-socorro de hospitais da rede pública que recebem vítimas de sinistro de trânsito e politraumatizados;

III - trabalho em clínicas ou instituições especializadas na recuperação de sinistrados de trânsito;

IV - outras atividades relacionadas a resgate, atendimento e recuperação de vítimas de sinistros de trânsito.

Como se vê, o art. 312-A da Lei nº 9.503/97 determina expressamente que a pena substitutiva deverá consistir, obrigatoriamente, em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, atuando em áreas ligadas ao resgate, atendimento ou recuperação de vítimas de sinistros de trânsito.

Logo, não se cogita a hipótese de o julgador aplicar sanção diversa (como a pecuniária), o que inviabiliza o acolhimento do pedido.

Sobre a temática, confira-se a lição de Roberto Delmanto:

“Dentre as penas restritivas de direitos previstos no art. 43 do CP, incluem-se as seguintes: I — prestação pecuniária; II — perda de bens e valores; III — limitação de fim de semana; IV — prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; V — interdição temporária de direitos; VI — limitação de fim de semana. **Como se verifica, este novo art. 312-A, acrescentado pela Lei n. 13.281, de 2016, previu que, nos casos de condenações pelos crimes previstos no CTB (arts. 302 a 312), a pena restritiva de direitos deverá obrigatoriamente ser a do inciso IV (prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas), porém aplicada em uma das atividades descritas nos incisos I a IV do art. 312-A.**” (*in* Leis Penais Especiais comentadas / Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Junior, Fabio M. de Almeida Delmanto. — 4. ed. — São Paulo : Saraiva Jur, 2025). Grifei.

Diante do exposto, em consonância total com o parecer da Procuradoria de Justiça, **conheço do recurso e nego provimento ao pleito defensivo**, mantendo a r. sentença incólume.

É como voto.

Boa Vista, data constante no sistema.

Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet – Relator